



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.000756/94-14
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.245
RECURSO Nº : 119.919
RECORRENTE : CASA FACHADA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O composto de Betonita organicamente modificado Amônio Quaternário – “TIXOGEL VP”, classifica-se na NBM/SH, no código 3823.90.9999.


RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.919
ACÓRDÃO Nº : 301-29.245
RECORRENTE : CASA FACHADA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de divergência na classificação fiscal entre a posição adotada pelo Fisco e a escolhida pelo contribuinte do produto "COMPOSTO DE BENTONITA ORGANICAMENTE MODIFICADO=AMONIO QUATERNÁRIO – TIXOGEL VP".

O importador classificou o produto na posição 3802.90.0104 e a fiscalização, com base em laudo Labana reclassificou a mercadoria na posição 3823.90.9999.

Adoto, em parte, o relatório da decisão de primeiro grau, que leio em sessão.

A autoridade monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal, exonerando as multas de ofício, considerando correta a descrição das mercadorias.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho reiterando os termos da impugnação aduzindo o laudo do INT em outro processo e consultas feitas à Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal de São Paulo, onde consta que a posição correta seria 3802.9020, e faz considerações sobre as Regras de Classificação Fiscal e diz que deve ser considerada a classificação da mercadoria à época da importação – 3802.90.0104.

Distribuído o processo a esta relatora, foi sugerido, por despacho, que fossem os autos baixados em diligência ao IPT, para dirimir as dúvidas de classificação, consoante haver três classificações diversas no processo.

Foram os autos remetidos à repartição de origem e retornado sem o laudo do IPT, tendo a empresa sugerido que o novo laudo seja realizado pelo INT, formulando novos quesitos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.919
ACÓRDÃO Nº : 301-29.245

VOTO

Neste caso, acompanho o Voto do Ilustre Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, em processo que envolve as mesmas partes e o mesmo produto:

O processo trata de classificação fiscal tarifária, sendo o ponto central da questão determinar se o produto de nome comercial TIXOGEL - VP classifica-se na Tarifa Externa Comum - TEC na posição 3823.9090, adotada pela Fiscalização, ou se, na posição 3802.90.40, conforme entendimento da recorrente.

De acordo com o entendimento da recorrente, o produto importado classifica-se na posição 3802.9040, relativa a outras argilas ou terras ativadas, por considerar que trata-se de uma matéria mineral ativada.

É importante observar que, sobre o produto importado o laudo do LABANA assim concluiu:

“trata-se de um complexo argila-aquilamônico (complexo organoargiloso), um derivado orgânico artificial de argila, um produto de constituição química não definida, um produto diverso da indústrias químicas. Apresenta composição e propriedades diferentes das argilas naturalmente ativadas por tratamento térmico e/ou químico.

é um complexo Argila-Composto Orgânico, cuja principal propriedade é ter caráter oleofílico (hidrofóbico) **diferente das argilas ativadas** que têm o poder adsortivo como a propriedade mais importante.” (grifo nosso).

Por sua vez, a posição 3802.9040 está assim descrita na TEC:

“3802 - carvões ativados, **matérias minerais naturais ativadas**, negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado.

3802.90 - outros.

...

3802.9040 - **outras argilas ou terras ativadas.**”(grifo nosso).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.919
ACÓRDÃO Nº : 301-29.245

Observa-se portanto, que a divergência existente sobre o produto analisado de ser ou não ativado, de fundamental importância para a correta classificação em questão, está totalmente esclarecida no laudo apresentado pela própria recorrente, senão vejamos:

Apesar do recurso apresentar um Parecer Técnico (fls. 84/88), emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Rio de Janeiro - INT para corroborar com o entendimento da recorrente, o referido laudo atesta exatamente o contrário, ou seja, ratifica o entendimento de que não se trata de uma argila ativada, quando assim responde aos quesitos elaborados pela HOECHST COMERCIAL LTDA:

“... que o TIXOGEL VP é um derivado artificial de argila, pertencente a uma família de produtos denominados **organoclays** ou seja, argilas organofílicas.

As **organoclays** são obtidas através de uma reação química entre uma argila esmectítica (betonita ou hectorita) e um sal de amônio quartenário, onde os íons amônios quartenários são trocados com os íons sódio da superfície da argila. Nesta reação, a argila muda suas características de **hidrorilica para organofílica**, permitindo seu uso então como agente controlador de fluxo (aditivo reológico) na fabricação de graxas lubrificantes, tintas gráficas, cosméticos, fármacos, etc. Por outro lado, uma argila ativada ácida ou alcalina (terra ativada) é uma betonita que sofreu um tratamento com ácidos minerais (clorídico ou sulfúrico), ou sais de sódio (geralmente carbonato) respectivamente.

Verifica-se pois, que **organoclays e terras ativadas são produtos quimicamente distintos**, com características distintas e como vimos, com aplicações industriais totalmente diferentes.”(grifo nosso).

Resta comprovado que, de acordo com as respostas acima o TIXOGEL VP é uma argila organofílica denominada de “organoclays”, totalmente diferente das terras ativadas.

Desta forma, é com base no laudo do INT e da 1ª Regra Geral de Interpretação que entendo ser correta a classificação fiscal, defendida pelo Fisco, na posição 3802.9040, relativa a outros produtos residuais das indústrias químicas ou indústrias conexas não especificados nem compreendidos em outras posições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.919
ACÓRDÃO Nº : 301-29.245

Assim sendo, rejeito o pedido de diligência, por entender que não se trata mais de questionar sobre a necessidade de um outro laudo, já que o laudo apresentado pela recorrente esclarece totalmente as questões relativas ao produto em questão.

Ademais, as decisões anexadas no recurso (89/91) se referem à marca TIXOGEL, e todas tratam-se de argila ativada, o que não é o caso em questão, que este nome é apenas uma marca, para a qual existem vários tipos de produtos.

Por todo o exposto e como bem decidiu a autoridade de primeira instância, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão *a quo*.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10845.000756/94-14
Recurso nº : 119.919

TERMO DE INTIMAÇÃO

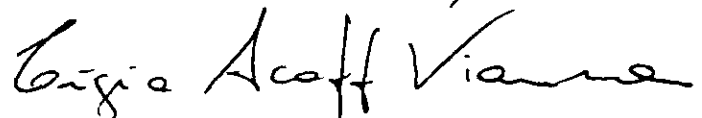
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.245.

Brasília-DF, 05.02.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001



Lígia Acaff Vianna
PROCURADORA NA FAZENDA NACIONAL